



Poder Judiciário de Mato Grosso
Importante para cidadania. Importante para você.

Gerado em: 09/04/2020 11:37

Numeração Única: 9576-15.2017.811.0042 Código: 469666 Processo Nº: 0 / 2017	
Tipo: Crime	Livro: Processos Criminais
Lotação: Décima Primeira Vara Criminal Especializada Justiça Militar	Juiz(a) atual:: Marcos Faleiros da Silva
Assunto: ART.1º, INCISO II, §3º, §4º, I, e 5º, DA LEI 9.455/97. *****HOUE DESMEMBRAMENTO CONFORME DECISÃO DE FLS. 1630v. GERANDO CÓD: 510964 EM 02/02/2018*****	
Tipo de Ação: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário->PROCESSO CRIMINAL->PROCESSO MILITAR	
^ Partes	
Autor(a): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO	
Vítima: RODRIGO PATRICIO LIMA CLARO	
Réu(s): IZADORA LEDUR DE SOUZA	
Assistente de JANE PATRICIA LIMA CLARO acusação:	
Andamentos	
08/04/2020	
Certidão de Envio de Matéria para Imprensa	
Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10714, com previsão de disponibilização em 14/04/2020, o movimento "Decisão->Determinação" de 07/04/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: JULIO CESAR LOPES DA SILVA - OAB:15348 representando o polo ativo; e EDUARDO F. PINHEIRO - OAB:OAB-MT 15431, EDUARDO FERNANDES PINHEIRO - OAB:15.431, HUENDEL ROLIM WENDER - OAB:10858/MT, MARCELA SILVA ABDALLA - OAB:22712/O representando o polo passivo.	
07/04/2020	
Remessa	
Processo enviado Para Ciência do MP, aguardando recebimento para início de contagem de prazo.	
07/04/2020	
Vindos Gabinete	
De: Gabinete da Decima Primeira Vara Crim. Esp. Justiça Militar da Capital Para: Décima Primeira Vara Criminal Especializada Justiça Militar	
07/04/2020	
Decisão->Determinação	
Com relação ao pedido do Ministério Público para designação de Sessão para oitiva de testemunha referida pela acusada, este deve ser indeferido, porque já se encerrou a instrução processual e as testemunhas do Ministério Público já foram inquiridas em momento oportuno, operando-se o instituto da preclusão.	
Ademais, tenho que a colheita de novos depoimentos não configura direito subjetivo das partes, mas faculdade do juiz, caso considere as declarações imprescindíveis à busca da verdade real, o que, como visto, não é o caso, diante dos vários depoimentos prestados em juízo e documentos apresentados nos autos.	
Outrossim, a referência de pessoas realizadas em interrogatório, faz parte de sua estratégia de defesa, de modo que a regressão do ato processual para oitiva de testemunha representará num prejuízo para a ampla defesa, decorrente da insegurança jurídica, de eventual depoimento que possa ser realizado em seu desfavor, já que o interrogatório é o último ato processual e um meio de defesa, inclusive pelo fato dela não ser obrigada a dizer a verdade sobre os fatos narrados na denúncia, em decorrência do princípio "nemo tenetur se detegere".	
Importante registrar que a regressão do ato processual também violará o princípio da duração razoável do processo, já que tanto a sociedade espera uma resposta ao presente caso, que se propaga por um longo período de tempo, quanto à própria acusada que se vê na posição de ré de forma indefinida aguardando que o feito tenha a marcha processual normal. O transcurso do tempo causado pela exagerada duração do processo contribui para disseminar um sentimento de injustiça e de incerteza na sociedade e gera para a acusada um grande transtorno, constituindo-se, por si só, punição.	
Não o bastante, o Ministério Público demonstrou que o depoimento do SD BM Franciel foi realizado na fase inquisitorial	

e poderá ser corroborado com os demais elementos colhidos na fase judicial e outros documentos, a critério da acusação ou da defesa, não representando prejuízo para nenhuma das partes.

Por outro lado, DEFIRO o pedido de juntada de documentos apresentados pelo Ministério Público, que terão validade de prova documental, de modo que a Defesa terá a oportunidade para manifestação sobre os documentos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Vista para alegações escritas, sucessivamente, no prazo de 8 dias, na forma do art. 428, do CPPM.

Após, conclusos para designação de Sessão de Julgamento.

Intimem-se.

23/03/2020

Concluso p/Despacho/Decisão

De: Décima Primeira Vara Criminal Especializada Justiça Militar Para: Gabinete da Decima Primeira Vara Crim. Esp. Justiça Militar da Capital

19/03/2020

Juntada de Parecer ou Cota Ministerial

Juntada de documento recebido pelo Apolo Eletrônico.

Documento Id: 619250, protocolado em: 17/03/2020 às 18:19:16

13/03/2020

Vindos Gabinete

De: Gabinete da Decima Primeira Vara Crim. Esp. Justiça Militar da Capital Para: Décima Primeira Vara Criminal Especializada Justiça Militar

12/03/2020

Concluso p/Despacho/Decisão

De: Décima Primeira Vara Criminal Especializada Justiça Militar Para: Gabinete da Decima Primeira Vara Crim. Esp. Justiça Militar da Capital

12/03/2020

Vindos Gabinete

De: Gabinete da Decima Primeira Vara Crim. Esp. Justiça Militar da Capital Para: Décima Primeira Vara Criminal Especializada Justiça Militar

12/03/2020

Concluso p/Despacho/Decisão

De: Décima Primeira Vara Criminal Especializada Justiça Militar Para: Gabinete da Decima Primeira Vara Crim. Esp. Justiça Militar da Capital

12/03/2020

Vindos Gabinete

De: Gabinete da Decima Primeira Vara Crim. Esp. Justiça Militar da Capital Para: Décima Primeira Vara Criminal Especializada Justiça Militar

12/03/2020

Decisão->Determinação

TERMO DE SESSÃO DE INSTRUÇÃO

12-03-2020 - Hora: 14:00 - Código: 469666 - Processos Criminais: 9576-15.2017.811.0042 – Eletrônico - Tipo de Ação: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário->processo Criminal->processo Militar Tipo da Audiência: Instrutória

Autor(a): Ministério Público do Estado de Mato Grosso

Assistente de Acusação: Julio Cesar Lopes da Silva

Réu(s): Izadora Ledur de Souza

Advogado: Huendel Rolim Wender